



**PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal RN**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº [REDACTED] .2025.4.05.8400

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) AUTOR: [REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

[REDACTED] propôs a presente ação de revisão de aposentadoria contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pediu o reconhecimento e averbação dos vínculos empregatícios e remunerações não computados pelo INSS, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em substituição à aposentadoria por idade, e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a Data de Início do Benefício (DIB), acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Alega que, em 07/04/2025, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No momento do requerimento administrativo, informou corretamente que possuía tempo de serviço público a ser considerado. Todavia, o benefício foi concedido com alteração da espécie, passando de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade, o que impactou drasticamente a Renda Mensal Inicial - RMI. Sustenta que comprovou 36 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição, porém o INSS computou apenas 23 anos, 7 meses e 10 dias.

Aduz que a autarquia deixou de considerar diversos vínculos empregatícios e remunerações devidamente comprovados, quais sejam: (1) EBS Empresa Brasil, de 01/06/1984 a 15/06/1985; (2) Cristal Serviços, de 17/06/1985 a 05/01/1987; (3) Município de Natal, de 15/09/1986 a 02/01/1989; (4) Ultralimpo Empreendimentos, de 05/01/1987 a 30/05/1992; (5) Fundação de Esportes de Natal - FENAT, de 01/07/1988 a 19/12/1988; (6) ELSEGEL Empresa de Locação de Serviços Gerais Ltda, de 01/06/1992 a 29/06/1993; (7) Secretaria de Governo, de 01/03/1995 a 30/11/1995; (8) Secretaria de Interior e Justiça, de 04/12/1995 a 02/03/1999; e (9) Câmara Municipal de Natal, de 01/10/2003 a 30/09/2004.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a inépcia da inicial por ausência de especificações do pedido e de documentos essenciais, a falta de interesse processual por

ausência de prévio requerimento administrativo ou requerimento incompleto, e que os efeitos financeiros de eventual concessão/revisão não podem retroagir à DIB/DER do benefício, devendo ser fixados na data do pedido de revisão administrativa ou da citação. No mérito, alega que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, não apresentando documentos comprobatórios dos salários de contribuição alegados. Sustenta que nem toda verba recebida caracteriza-se como salário-de-contribuição, devendo o autor comprovar de forma específica e discriminada, mês a mês, as verbas que compõem cada competência e sua natureza. Afirma que o INSS calculou a renda a partir do CNIS, tendo os salários-de-contribuição sido adequadamente considerados e os índices de correção monetária legalmente previstos aplicados. Por fim, requereu a improcedência total dos pedidos.

É o que importa mencionar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Da prescrição quinquenal

No que tange à alegação de prescrição quinquenal, verifica-se que a pretensão autoral não se encontra prescrita.

O benefício foi concedido em 12/05/2025 e a presente ação foi ajuizada em 20/08/2025, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Da inépcia da inicial

A parte ré alega inépcia da inicial por ausência de especificações do pedido e de documentos essenciais. Contudo, verifica-se que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, indicando claramente os fatos, os fundamentos jurídicos, os pedidos com suas especificações e a documentação comprobatória dos vínculos alegados, inclusive com anotações em CTPS, registros no CNIS, certidões de tempo de contribuição expedidas pelos entes públicos e portarias de nomeação e exoneração publicadas no Diário Oficial.

A narrativa da inicial permite a compreensão da causa de pedir e dos pedidos formulados, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o INSS apresentado contestação de mérito.

Rejeito, assim, a preliminar de inépcia.

Da falta de interesse processual

Quanto à alegação de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo, a questão não merece acolhida.

Sobre a temática, oportuno ressaltar o entendimento da jurisprudência no sentido da desnecessidade do exaurimento da via administrativa. Com efeito, após decisão do

Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG (Tema 350), a polêmica se esvaiu, in verbis: "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

No caso dos autos, houve requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedida aposentadoria por idade. Os vínculos e períodos ora questionados foram objeto de análise administrativa, constando dos autos o processo administrativo de concessão e a memória de cálculo do benefício. Não se trata, portanto, de matéria de fato inédita, mas de revisão de ato administrativo já praticado, sendo desnecessário novo requerimento administrativo.

Ademais, a conduta do INSS de conceder aposentadoria por idade quando requerida aposentadoria por tempo de contribuição, sem observar o dever de assegurar o benefício mais vantajoso, já configura a pretensão resistida.

Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse processual.

Passo ao mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado homem que completasse 30 anos de trabalho e à segurada mulher que contasse com 25 anos de serviço, sendo a renda calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº. 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo legal, a aposentadoria poderia ser concedida de forma integral apenas para os segurados que contassem com 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos, se homem.

A Emenda Constitucional nº. 20/98, ao adotar o critério de tempo de contribuição para as concessões de aposentadorias, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço. A referida norma, contudo, estabeleceu regras de transição para aqueles que já estavam vinculados ao regime previdenciário. Assim, as pessoas que não completaram tempo suficiente para a aposentação antes de 16.12.1998 estão sujeitas às normas do artigo 9º da EC nº. 20/98, ou seja, precisam trabalhar um tempo adicional correspondente a 40% ou 20% do que faltava àquela data para a aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou integral, respectivamente, bem como possuir a idade de 53 anos, se homem e 48 anos, se mulher. Além disso, nos casos de benefícios concedidos com proventos proporcionais, o cálculo da renda mensal deve observar o disposto no inciso II daquele parágrafo.

Deve-se destacar que a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe uma série de inovações/reordenações no RGPS, resumíveis no seguinte, no que importa ao presente caso:

a) manutenção do regime de aposentadoria especial mediante lei complementar (§ 1º do art. 201 da CF), observada a Lei n. 8.213/91 enquanto não editada aquela (§ 1º do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019);

- b) vedação da contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca (§ 14 do art. 201 da CF);
- c) garantia da contagem do tempo de contribuição fictício no RGPS decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente para fins de concessão de aposentadoria até 13.11.2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal (art. 25 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019);
- d) garantia da conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do RGPS que comprove tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até 13.11.2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (§ 2º do art. 25 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019);
- e) combinação de nulidade à aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do RGPS mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (§ 3º do art. 25 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019).

Há, por óbvio, um regime de direito adquirido e/ou de transição implementado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Se ausente direito adquirido ou regra de transição mais benéfica e até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria (art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019):

- I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos (§ 1º, I do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019);
- II) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição (§ 1º, I, "a" do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019);
- III) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição (§ 1º, I, "b" do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019); ou,
- IV) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (§ 1º, I, "c" do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de

novembro de 2019).

Afora isso, no novo RGPS, a aposentadoria urbana normal pressupõe: a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher (inciso I, § 7º do art. 201 da Constituição Federal); b) até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem (art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019).

Assim, a aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição restou extinta no RGPS alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, observados eventuais direitos adquiridos no regime anterior ou normas de transição (arts. 15 a 18 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019).

Passo à análise dos vínculos não reconhecidos administrativamente:

(1) EBS Empresa Brasil - 01/06/1984 a 15/06/1985 (1 ano e 15 dias)

O vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (id. 92673739) e também consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com as respectivas remunerações.

De acordo com o art. 29-A da Lei nº 8.213/91, o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

O § 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, havendo divergência nos dados do CNIS, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações respectivas, mediante a apresentação de documentos comprobatórios.

Importa salientar que quaisquer vínculos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS devem ser considerados para fins de concessão do benefício, mesmo não estando presentes no CNIS, mas desde que comprovados. É que, nos termos da Súmula nº 75 da TNU, a CTPS, em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ademais, em consonância com a Súmula 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

(2) Cristal Serviços - 17/06/1985 a 05/01/1987 (1 ano, 6 meses e 19 dias)

O vínculo encontra-se registrado na CTPS (id. 92673739) e consta no CNIS, acompanhado das remunerações correspondentes. A documentação apresentada comprova a existência do vínculo laboral e da respectiva contribuição previdenciária. Deve ser reconhecido.

(3) Município de Natal - 15/09/1986 a 02/01/1989 (2 anos, 3 meses e 18 dias)

O vínculo está registrado no CNIS e comprovado por: (a) Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo NATALPREV (id. 92673745); (b) Portaria nº 532/86, publicada no Diário Oficial em 15/09/1986, que nomeou a autora para o cargo de Assistente de Gabinete; e (c) Portaria nº 202/89, publicada no Diário Oficial em 18/01/1989, que formalizou a exoneração (id. 92673746). Trata-se de período de serviço público municipal em cargo comissionado, plenamente apto a ser computado como tempo de contribuição, sobretudo por constar no id. 92673745, pág. 01 consta "para aproveitamento no INSS". Deve ser reconhecido.

(4) Ultralimpo Empreendimentos - 05/01/1987 a 30/05/1992 (5 anos, 4 meses e 26 dias)

O vínculo está comprovado pela CTPS (id. 92673739, pág. 04) e pelo CNIS, com as respectivas remunerações. A documentação é suficiente para comprovar a relação de emprego e o tempo de contribuição. Deve ser reconhecido.

(5) Fundação de Esportes de Natal - FENAT - 01/07/1988 a 19/12/1988 (5 meses e 19 dias)

O vínculo consta no CNIS e CTPS de id. 92673741, devendo ser reconhecido e incluído no cômputo do tempo de contribuição.

(6) ELSEGEL - 01/06/1992 a 29/06/1993 (1 ano e 29 dias)

O vínculo está anotado na CTPS (id. 92673739) e registrado no CNIS, com as respectivas remunerações, devendo ser reconhecido.

(7) Secretaria de Governo - 01/03/1995 a 30/11/1995 (9 meses)

O período encontra-se comprovado pelas portarias de nomeação e exoneração publicadas no Diário Oficial (id. 92673748) e pela Declaração de Tempo de Contribuição expedida pela própria Secretaria de Estado (ids. 92673747 e 92673749). Os documentos demonstram o exercício de cargo em comissão de Chefe da Unidade Setorial de Administração, sendo o tempo apto a integrar a contagem para fins previdenciários. Deve ser reconhecido.

(8) Secretaria de Interior e Justiça - 04/12/1995 a 02/03/1999 (3 anos, 2 meses e 29 dias)

O vínculo está comprovado pela Portaria de Nomeação publicada no Diário Oficial e pela Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo próprio órgão (id. 92673747), demonstrando o exercício do cargo em comissão de Chefe da Unidade Setorial de Administração. Deve ser reconhecido.

(9) Câmara Municipal de Natal - 01/10/2003 a 30/09/2004 (1 ano)

O período está comprovado pela declaração de tempo de contribuição expedida pela própria Câmara Municipal, que reconhece expressamente o exercício da função de Assessor Legislativo CC-4 (id. 92673737, pág. 69). Deve ser reconhecido.

É de se destacar, também, o precedente em que o C. Supremo Tribunal Federal conclui que, apenas com a Emenda Constitucional nº 20/98, tornou-se obrigatória a vinculação dos **servidores** não efetivos ao regime geral de previdência social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. LEI 8.647/1993. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PRÓPRIA DOS **SERVIDORES** OCUPANTES DE **CARGO EFETIVO**. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela lei 8.647/1993. Posteriormente, com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, § 13 da Constituição Federal determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao Regime Geral de Previdência. Como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título precário, sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria. Inadmissível, ainda, o entendimento segundo o qual, à míngua de previsão legal, não se deva exigir o preenchimento de requisito algum para a fruição da aposentadoria por parte daqueles que desempenham a função pública a título precário, ao passo que, para os que mantêm vínculo efetivo com a Administração, exige-se o efetivo exercício no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 193 da Lei 8.112/1990). Recurso ordinário a que se nega provimento." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso em Mandado de Segurança nº 25039/DF.2ª Turma. J. Em 14/02/2006. Dje de 18/04/2008.p.494)

Desta forma, há interesse na revisão, com aumento da RMI:

Cálculo <u>sem</u> Vida Toda	
Soma dos salários	R\$ 620.516,79
Divisor	206
Divisor mínimo Art. 3º, §2º, da Lei 9.876/99	Não aplicado Em razão de existirem 258 salários no período básico de cálculo sem a vida toda, a segurada não foi prejudicado com a aplicação do divisor mínimo, tendo a média sido feita com os 80% maiores salários (206 maiores salários)
Média dos salários	R\$ 3.012,21
Fator previdenciário	0.741
? Aplicado	Não
? Expectativa de sobrevida	25.6

? Tempo de contribuição em anos	36.4417 (Somados 5 anos em razão do sexo feminino)
? Idade em anos	56.625
Salário de benefício	R\$ 3.012,21
Coeficiente	100%
Renda Mensal Inicial (RMI) (válida para 13/11/2019 - data da Reforma EC nº 103/19)	R\$ 3.012,21
Renda Mensal Inicial (RMI) (atualizada para a DIB em 05/2025)	R\$ 4.098,72
Renda Mensal Atual (RMA) Atualizada para hoje (01/2026)	R\$ 4.155,28
Cálculo do INSS Benefício a revisar	Cálculo da planilha <u>Sem tese da Vida Toda</u>
Renda Mensal Inicial (atualizada para a DIB em 05/2025)	R\$ 2.983,09

Concedo a tutela de urgência , com fundamento no art. 300 ss. do CPC, por estarem presentes a probabilidade do direito, evidenciada pelos requisitos já analisados na sentença, e o perigo de dano, caracterizado pela natureza alimentar do benefício previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer e averbar os seguintes **vínculos** empregatícios e períodos **não computados administrativamente**: (1) EBS Empresa Brasil, de 01/06/1984 a 15/06/1985; (2) Cristal Serviços, de 17/06/1985 a 05/01/1987; (3) Município de Natal, de 15/09/1986 a 02/01/1989; (4) Ultralimpo Empreendimentos, de 05/01/1987 a 30/05/1992; (5) Fundação de Esportes de Natal - FENAT, de 01/07/1988 a 19/12/1988; (6) ELSEGEL, de 01/06/1992 a 29/06/1993; (7) Secretaria de Governo, de 01/03/1995 a 30/11/1995; (8) Secretaria de Interior e Justiça, de 04/12/1995 a 02/03/1999; e (9) Câmara Municipal de Natal, de 01/10/2003 a 30/09/2004;

b) Determinar a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício nº [REDACTED], com a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição,

considerando todos os vínculos e remunerações ora reconhecidos;

c) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a Data de Início do Benefício (DIB em 12/05/2025), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Tutela antecipada concedida, para cumprimento em 20 dias.

Autoriza-se, desde já, a compensação de valores eventualmente já pagos pela Autarquia Previdenciária em favor do requerente, a fim se evitar enriquecimento sem causa.

Os atrasados devem ser pagos por intermédio de RPV ou PRECATÓRIO, com incidência de correção monetária e juros na forma do REsp 1495146 / MG até 30/11/2021, e incidência da SELIC de 01/12/21 até a data do efetivo pagamento, conforme EC nº 113/2021, respeitada a prescrição quinquenal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art.1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.